



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRÂNSITO:
DANO MORAL REFLEXO**

**Assis/SP
2019**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRÂNSITO:
DANO MORAL REFLEXO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Tiago Henrique dos Santos

Orientador(a): Gerson José Beneli

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

S237r SANTOS, Tiago Henrique dos.

Responsabilidade Civil no Trânsito: Dano Moral Reflexo / Tiago Henrique dos Santos. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2019.

46 p.

Trabalho de Conclusão do Curso (DIREITO) – FEMA.

1. Responsabilidade Civil no Trânsito. 2. Dano Moral. 3. Dano Moral Reflexo ou em Ricochete.

CDD: 341.376
Biblioteca da FEMA

**RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRÂNSITO:
DANO MORAL REFLEXO**

TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____ Gerson José Beneli
Inserir aqui o nome do orientador

Examinador: _____ Aline Silvério de Paiva
Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família, meus colegas de trabalho e a minha namorada que sempre estiveram do meu lado nesta caminhada de altos e baixos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, pois sei que, somente através dEle, tive a oportunidade de enfrentar os grandes desafios e obstáculos que se apresentaram diante de mim para conclusão deste projeto, estando sempre presente em meus momentos de angústia e medos.

Agradeço, outrossim, a minha família, alicerce do meu agir, sendo base de toda a minha estrutura. Sem esta base, jamais conseguiria chegar a esta fase da vida, tendo condições para concluir um projeto de demasiada importância para o meu conhecimento e minha vida educacional.

Em especial, a minha mãe, Elaine, que sempre, incondicionalmente, me apoiou e me deu forças, até nos momentos mais escuros de minha trajetória rumo a conclusão desta monografia.

A meus irmãos, João Lucas e Micheli, bem como ao meu pai, Cícero que contribuíram para que eu me mantivesse focado e pronto para vencer o próximo desafio que sempre viria.

Agradeço, também, a minha namorada, Amanda, pois sei que sem ela não teria estrutura para continuação e conclusão deste projeto, me apoiando de várias formas, inclusive, sendo minha companheira de classe na faculdade, dando-me condições e força para superar meus medos e vencer.

Agradeço aos meus colegas de trabalho em Maracaí/SP que laboram objetivado uma prestação jurisdicional célere junto ao fórum daquela comarca e que me apoiaram desde o começo, quando ainda estava em dúvida se era o momento de começar os estudos na faculdade, me ajudando a nunca desistir e a me manter firme, apesar das complicações naturais do caminho.

Consigno que a instituição em muito me ajudou na conclusão deste trabalho, pois, o conhecimento adquirido no curso, com profissionais capacitados e materiais de grade qualidade, deram toda a base para que eu pudesse argumentar e colocar sólidas diretrizes jurídicas neste projeto.

Por fim, agradeço demais ao meu orientador, Gerson José Beneli, por estar sempre presente e acessível, bem como disposto a me ajudar em todas as fases desta monografia, mostrando-me como ela funciona e dando o aval necessário para continuação e término do trabalho.

“Seres humanos foram dotados apenas de inteligência suficiente para ver com clareza o quanto inadequada é a inteligência quando confrontada com o que existe”

Albert Einstein

RESUMO

Este trabalho tem por escopo estudar o dano moral reflexo decorrente de acidentes de trânsito, dando ênfase ao instituto da responsabilidade civil, sempre buscando demonstrar como o ordenamento jurídico brasileiro visa à reparação do dano civil, notadamente em casos de intensas ofensas à pessoa humana, conforme o caso em apresso. Neste sentido, conceituam-se os principais elementos da responsabilidade civil e busca-se mostrar de maneira cabal a presença deles no caso do dano moral em ricochete. Por fim, a presente monografia objetivou mostrar que, embora seja a exceção dentro do direito brasileiro, existe o chamado dano moral presumido, justamente quando a ofensa aos direitos da personalidade é evidente, como no caso em tela.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil no Trânsito. Dano Moral. Dano Moral Reflexo ou em Ricochete.

ABSTRACT

This work aims to study the moral damage caused by traffic accidents, emphasizing the civil liability institute, always seeking to demonstrate how the Brazilian legal system seeks the reparation of civil damages, especially in cases of extreme offenses to the human person, as the case in haste. In this sense, the main elements of civil liability are conceptualized and it is sought to show their full presence in the case of moral damage in rebound. Finally, this monograph aimed to show that, although it is the exception within Brazilian law, there is the so-called presumed moral damage, precisely when the offense to the rights of the personality are obvious, as in the present case.

Keywords: Civil Liability in Traffic. Moral Damage. Moral Damage Reflection or Rebound.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL	13
1.1. HISTÓRICO	13
1.2. CONCEITO	14
1.3. CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL	16
1.4. OBJETIVA E SUBJETIVA	18
1.5. ACIDENTE DE TRÂNSITO À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL	19
1.6. ESPÉCIES DE DANOS	21
1.7. REQUISITOS PARA O DANO INDENIZÁVEL	22
1.8. DANO MORAL INDIRETO X DANO MORAL REFLEXO	23
1.9. DANO MORAL REFLEXO	24
2. CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRÂNSITO	26
2.1. O DANO MORAL DEVIDO AOS FAMILIARES DA VÍTIMA FATAL	26
2.2. RELAÇÃO JURÍDICA NO DANO MORAL REFLEXO	28
2.3. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS/ DANO EFETIVO.....	29
2.4. CONDUTA/NEXO CAUSAL/DANO	31
2.5. ORDENAMENTO JURÍDICO VISA À REPARAÇÃO DO DANO	33
3. CAPÍTULO III – ACEITAÇÃO PELO DIREITO ACERCA DA POSSIBILIDADE DO DANO MORAL REFLEXO ORIUNDO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL	36
3.1. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO	36
3.2. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil é um tema que, embora no Código Civil de 2002 não tenha sido tratado de maneira extensiva, a doutrina, as práticas forenses bem como a jurisprudência há muito tempo já se preocupam em dar-lhe devida importância, notadamente pela quantidade grande e crescente de fatos jurídicos englobados pela disciplina, as quais necessitam de resolução.

A responsabilidade civil, de uma maneira simples e objetiva, é um dever de reparação de danos provocados em relações contratuais e extracontratuais, sendo possíveis, devido às diversas atividades e relações humanas, variadas espécies de danos, objetivando, sempre a restauração do *status quo ante*.

De forma geral, ela visa à restauração do estado anterior, devolver aos indivíduos apenas o que se perdeu. Entretanto, em algumas situações resta imensurável o dano, como o moral, devendo o interprete apresentar na medida do possível as medidas necessárias a reparar as ofensas à moral no caso concreto, até mesmo pela violação de direitos à personalidade, intrinsecamente ligados a princípios basilares do ordenamento jurídico, como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Um fato relevante, muito presente na sociedade moderna e que gera diversas situações de riscos, diz respeito a acidentes automobilísticos, cujos danos são os mais vastos, formando-se relações jurídicas e gerando diversas ações no poder judiciário.

Adentrando-se a questões relevantes, tendo em vista a enormidade de danos que podem ser quantificados ou não, observam-se hipóteses de danos extrapatrimoniais que derivam direta e indiretamente de situações cotidianas oriundas de acidentes de trânsito. Existem situações que geram grandes prejuízos desta natureza, como no caso de vítima fatal, onde há ofensas de ordem tanto patrimonial quanto extrapatrimonial.

Nos casos de vítimas fatais, necessita o direito, principalmente a responsabilidade civil, sem prejuízo de outras esferas de sanções, através de suas funções, buscar a reparação do dano. Em se tratando de dano moral, discutível, pois, sobre a possibilidade

de indenização aos herdeiros pelos sofrimentos e possíveis sequelas à personalidade deles decorrente indiretamente de acidente, ou seja, o chamado dano moral reflexo.

Das ofensas à esfera moral de qualquer indivíduo necessário demonstrar sofrimento pelo fato danoso, sendo certo que os danos morais, devido à natureza, demandam na maioria das vezes dilação probatória.

Todavia na situação em análise – dano moral reflexo decorrente de acidentes fatais – o fato em si, bem como a comprovação de ligação afetiva com a vítima podem ser suficientes.

O presente trabalho visa discutir um tema de grande relevância e importância, pois em um mundo globalizado onde a rapidez e necessidade de produzir geram cada vez mais acidentes com vítimas, necessário entender o papel do direito nesse diapasão, principalmente a questão da responsabilidade civil.

Para esta monografia foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, com pesquisas online de artigos e livros/doutrinas consultadas.

Ademais, a estruturação deste trabalho foi feita dividindo-o em três capítulos, o primeiro capítulo buscando dar base a pesquisa conceituando e definindo o objeto de estudo, no segundo aprofunda-se diretamente no tema, tentando-se enquadrar a situação ao ordenamento jurídico e, por fim, tirando-se as respectivas conclusões do estudado, principalmente com o reforço da doutrina e jurisprudência.

1. CAPITULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1. HISTÓRICO

Ao longo do tempo, a responsabilidade civil passou por diversas fases, sendo todas de suma importância para o desenvolvimento até o ponto em que se encontra. Devido às relações sempre presentes entre os seres humanos, grupos e sociedades, houve diversas teorias aplicáveis nas situações de atrito, conforme cita Tartuce (2018, p. 18).

Com os primeiros relacionamentos humanos, em particular obrigacionais, surgiram os conflitos, as relações endêmicas, as patologias, os crimes, bem como as disputas familiares e tribais.

Ainda nos primórdios das relações cotidianas, os próprios particulares discutiam sobre determinadas situações e resolviam através dos próprios meios e emoções, era a chamada vingança privada.

Posteriormente, tem-se o começo da transferência para o sistema público do poder de aplicar as medidas necessárias para reparação dos danos, ainda que não totalmente, cujo um dos primeiros expoentes a tratar sobre o tema foi a lei de talião, com a máxima olho por olho, sendo certo que a reparação seria proporcional ou até superior ao agravo sofrido, inclusive, na esfera de responsabilização penal. Reinava a responsabilidade civil objetiva.

Ainda dentro do direito romano, verifica-se o embrião do que conhecemos hoje como responsabilidade subjetiva – regra do código civil e aplicável no âmbito de acidentes automobilísticos – através da *Lex Aquilia de Damno* que além da ideia de culpa trazia uma série revolucionária de requisitos para configurar à *damnum iniuria datum* que seria algo similar à responsabilidade civil moderna, conforme dita Tartuce (2018, p. 20).

A norma trazia a ideia de *damnum iniuria datum*, figura delituosa com autonomia, exigindo a lei três requisitos para a sua configuração. O primeiro deles era a *iniuria*, ou seja, que o dano tivesse origem em ato contrário ao direito. O segundo requisito, a culpa genérica, isto é, um ato positivo ou negativo praticado por dolo ou culpa específica do agente. Não se olvide que o elemento culpa foi introduzido na interpretação da *Lex Aquilia* efetivada por Ulpiano, muito tempo depois, como

bem aponta Villaça Azevedo.¹³ Por fim, exigia-se o *damnum*, uma lesão patrimonial.

Chegando-se na idade medieval, temos o surgimento do *ato emulativo* como o abuso de direito, ou seja, ultrapassando o exercício de um direito regular provoca-se dano a outrem, cometendo ato ilícito.

Já na modernidade, verificou-se a confirmação da culpa como de extrema necessidade, sendo tal informação bastante codificada em leis da época, conforme nos rege Gagliano e Filho (2017 – p. 860/861).

Permitindo-se um salto histórico, observe-se que a inserção da culpa como elemento básico da responsabilidade civil aquiliana — contra o objetivismo excessivo do direito primitivo, abstraindo a concepção de pena para substituí-la, paulatinamente, pela ideia de reparação do dano sofrido — foi incorporada no grande monumento legislativo da idade moderna, a saber, o Código Civil de Napoleão, o que influenciou diversas legislações do mundo, inclusive o Código Civil brasileiro de 1916.

Não conseguindo, todavia, dar cabo a todas as situações fáticas.

Houve, através da ampliação pela jurisprudência do conceito de culpa, grande avanço desde então, sem abandonar os conceitos modernos basilares dela.

1.2. CONCEITO

Conforme nos rege o artigo 927 do Código Civil de 2002.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm).

A *priori*, necessário distinguir dois conceitos próximos que possam gerar grandes dúvidas, sendo, todavia, bastantes diferentes, a obrigação e a responsabilidade.

A obrigação nasce de modo voluntário em decorrência da livre manifestação das pessoas em contratar e efetuar negócios jurídicos que lhes digam respeito. Já a responsabilidade se verifica na possibilidade de, independentemente de relações anteriores entre os envolvidos, atacar o patrimônio alheio visando à reparação de danos diretos, indiretos ou reflexos provocados pelo atacado.

Para Gonçalves (2017, p. 42).

Obrigaç o   sempre um dever jur dico origin rio; responsabilidade   um dever jur dico sucessivo, conseq ente   viola o do primeiro.

J  responsabilidade civil para Narder (2016, p.34).

Nomenclatura responsabilidade civil possui significado t cnico espec fico: refere-se   situa o jur dica de quem descumpriu determinado dever jur dico, causando dano material ou moral a ser reparado.

Ou seja, tem-se intrinsecamente a ideia de repara o no conceito de responsabilidade civil, devendo existir imprescindivelmente para tanto a exist ncia do preju zo e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano e, em regra, a presen a da culpa.

Diniz (2015, p. 50) define responsabilidade civil.

A aplica o de medidas que obriguem algu m a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em raz o de ato do pr prio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposi o legal.

Prosseguindo-se, pode-se perceber que a responsabilidade se d  tanto decorrente de inexecu es ou inadimplementos de contratos quanto do contato social – atos il citos.

Dentre as diversas esp cies de danos, importante para o presente trabalho conceituar o dano extrapatrimonial ou moral, assim como a sua forma reflexa, para seguir o curso do pesquisado. Conforme se depreende, a corrente majorit ria define os danos morais, como a ofensa de ordem extrapatrimonial   personalidade da pessoa, tanto f sica quanto jur dica, necessitando-se de meios para reparar o dano que traz sofrimento ao lesado, na medida do poss vel.

J  o dano moral em ricochete, se define como o dano reflexo, pois atinge terceiro que n o da rela o principal. Para Faria, Rosenvald e Netto (2017, p. 275).

No dano reflexo, ou em ricochete, ocorre um preju zo em virtude de um dano sofrido por outrem. O evento n o apenas atinge a v tima direta, mas, reflexamente, os interesses de outra pessoa. Da  a express o "ricochete", que significa o dano sofrido inicialmente por um, que acaba por repercutir em outro, pelo fato de haver alguma liga o entre este e aquele". Dando como exemplo o mesmo doutrinador "O exemplo tradicional de incid ncia do dano reflexo se localiza no dano-morte. Cuida-se do direito de, na condi o de dependentes econ micos, c njuge e filhos daquele que foi v tima de homic dio, receber uma verba a t tulo de pens o aliment cia do autor do il cito - configurando lucros

cessantes -, bem como a reparação pelos danos extrapatrimoniais a que fazem jus os parentes mais próximos.

1.3. CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

Ao se estudar os conceitos, funções e efeitos da responsabilidade civil, depara-se com situações que ensejam a obrigação de reparação de danos provocados por motivo de inadimplemento contratual ou advindos do contato social das pessoas. Daí surgiu a diferenciação dentre as espécies de responsabilidade em contratual e extracontratual.

A responsabilização oriunda de negócios jurídicos anteriores, fruto da livre negociação entre as pessoas que gozam de plena capacidade para tanto, onde ocorre o inadimplemento, define-se como responsabilidade civil contratual, conforme narra, inclusive com exemplos claros Gonçalves (2017, p. 54).

Uma pessoa pode causar prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação contratual. Por exemplo: quem toma um ônibus tacitamente celebra um contrato, chamado contrato de adesão, com a empresa de transporte. Esta, implicitamente, assume a obrigação de conduzir o passageiro ao seu destino, são e salvo. Se, no trajeto, ocorre um acidente e o passageiro fica ferido, dá-se o inadimplemento contratual, que acarreta a responsabilidade de indenizar as perdas e danos, nos termos do art. 389 do Código Civil.

Já para Gagliano e Filho (2017, p. 865)

Por outro lado, se, entre as partes envolvidas, já existia norma jurídica contratual que as vinculava, e o dano decorre justamente do descumprimento de obrigação fixada nesse contrato, estaremos diante de uma situação de responsabilidade contratual.

Diniz (2015, p. 227/278) diz ainda sobre o assunto.

Todo aquele que voluntariamente infringir dever jurídico estabelecido em lei ou em relação negocial, causando prejuízo a alguém, ficará obrigado a ressarcir-lo (CC, arts. 186 e 927), pois uma vez vulnerado direito alheio, produzindo dano ao seu titular, imprescindível será uma reposição ao status quo ante ou um reequilíbrio ao desajuste sofrido. A responsabilidade do infrator, havendo liame obrigacional oriundo de contrato ou de declaração unilateral de vontade, designar-se-á responsabilidade contratual.

Outra espécie de responsabilidade civil é a extracontratual onde não existe relação jurídica prévia entre as partes. Mediante contato social o agente, agindo ilicitamente, contrariando mandamento legal, causa dano a outrem. Para Gonçalves (2017, p. 55).

Quando a responsabilidade não deriva de contrato, diz-se que ela é extracontratual. Nesse caso, aplica-se o disposto no art. 186 do Código Civil. Todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo. É a responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada aquiliana.

Pablo Gagliano e Filho (2017 p. 865).

Assim, se o prejuízo decorre diretamente da violação de um mandamento legal, por força da atuação ilícita do agente infrator (caso do sujeito que bate em meu carro), estamos diante da responsabilidade extracontratual, a seguir analisada.

Para Diniz em sua obra (2015, p. 589).

A responsabilidade extracontratual, delitual ou aquiliana decorre de violação legal, ou seja, de lesão a um direito subjetivo ou da prática de um ato ilícito, sem que haja nenhum vínculo contratual entre lesado e lesante. Resulta, portanto, da inobservância da norma jurídica ou de infração ao dever jurídico geral de abstenção atinente aos direitos reais ou de personalidade, ou melhor, de violação à obrigação negativa de não prejudicar ninguém.

Os acidentes automobilísticos, cujos danos são os mais vastos, causando prejuízos diversos às vítimas diretas e reflexas, em regra, por sua natureza, são extracontratuais.

Para muitos autores a diferenciação acima não tem grande utilidade, pois na prática existem as mesmas consequências para o agente, facilitando-se na contratual apenas a questão das provas pois ela é presumida em favor do credor.

Todavia, Gonçalves (2017, p. 56) traz quatro diferenças entre elas, conforme segue.

Primeira - A primeira e talvez mais significativa diferença, diz respeito ao ônus da prova. Na responsabilidade contratual, o inadimplemento presume-se culposos. O credor lesado encontra-se em posição mais favorável, pois só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida, sendo presumida a culpa do inadimplente (caso do passageiro de um ônibus que fica ferido em colisão deste com outro veículo) por ser contratual (contrato de adesão) a responsabilidade do transportador, que assume, ao vender a passagem, a obrigação de transportar o passageiro são e salvo a seu destino (cláusula de incolumidade). Na responsabilidade extracontratual, ao lesado inadimplente incumbe o ônus de provar culpa ou dolo do causador do dano (caso do pedestre que é atropelado por veículo particular e tem o ônus de provar a imprudência do condutor).

Segunda - Diz respeito às fontes de que promanam. Enquanto a contratual tem a sua origem na convenção, a extracontratual a tem na inobservância do dever genérico de não lesar, de não causar dano a ninguém (neminem laedere), estatuído no art. 186 do Código Civil.

Terceira - Refere-se à capacidade do agente causador do dano. Josserand entende que a capacidade sofre limitações no terreno da responsabilidade simplesmente contratual, sendo mais ampla no campo da responsabilidade extracontratual. A convenção exige agentes plenamente capazes ao tempo de sua celebração,' sob pena de nulidade e de não produzir efeitos indenizatórios. De acordo com o Código Civil, o menor de 18 anos é em princípio, irresponsável, mas poderá responder pelos prejuízos que causar. No campo contratual, esse mesmo menor somente se vinculará se celebrar a convenção devidamente representado ou assistido por seu representante legal, salvo se, já tendo 16 anos, maliciosamente declarou-se maior (art. 180). Razão assiste, pois, a Josserand quando considera a capacidade jurídica bem mais restrita na responsabilidade contratual do que na derivada de atos ilícitos, porque estes podem ser perpetrados por amentais e por menores e podem gerar o dano indenizável¹, ao passo que somente as pessoas plenamente capazes são suscetíveis de celebrar convenções válidas.

O Quarta - Concerne à gradação da culpa. Em regra, a responsabilidade, seja extracontratual (art. 186), seja contratual (arts. 389 e 392), funda-se na culpa. A obrigação de indenizar, tratando-se de delito, deflui da lei, que vale erga omnes. Consequência disso seria que, na responsabilidade delitual, a falta se apuraria de maneira mais rigorosa, alcançando a culpa leve e a levíssima, enquanto na responsabilidade contratual ela variaria de intensidade de conformidade com os diferentes casos, sem contudo alcançar aqueles extremos a que se pudesse chegar na hipótese de culpa aquiliana, em que vige o princípio do in lege Aquilia et levissilna culpa venit (no nível, a culpa levíssima obriga a indenizar).

1.4. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

Para Nader (2016, p. 56/57).

No plano moral, quando alguém provoca danos a outrem, a sua conduta é reprovável apenas se atua culposamente. Na esfera jurídica, nem sempre o plano da consciência é relevante para efeitos práticos de um inadimplemento. Malgrado a sua boa-fé, o agente pode responder por danos causados a alguém; para tanto é necessária a dispensa da culpa em lei específica ou quando a atividade desenvolvida pelo ofensor implicar, normalmente, a criação de risco. Na responsabilidade subjetiva, regra geral em nosso ordenamento, o dever de reparação pressupõe o dolo ou a culpa do agente. De acordo com esta orientação, se o dano foi provocado exclusivamente por quem sofreu as consequências, incabível o dever de reparação por parte de outrem. Igualmente se decorreu de caso fortuito ou força maior. Se ocorre o desabamento de um prédio, provocando danos morais e materiais aos seus moradores, devido ao erro de cálculo na fundação, a responsabilidade civil ficará patenteada, pois o profissional agiu com imperícia. Se o fato jurídico originou-se de um abalo sísmico, não haverá a obrigação de ressarcimento pelo responsável pela obra. Cabe à vítima a comprovação de todos os requisitos que integram os atos ilícitos, inclusive os danos sofridos.

Ou seja, verifica-se responsabilidade objetiva quando o elemento culpa está ausente, necessitando-se provar apenas os elementos conduta, dano e nexo de

causalidade para configuração do dever de indenizar, sendo muito adotado nas relações consumeristas e expressamente previstas no Código Civil de 2002 em algumas hipóteses.

Ensina Diniz (2015, p. 152).

Se fundada no risco, que explica essa responsabilidade no fato de haver o agente causado prejuízo à vítima ou a seus bens. É irrelevante a conduta culposa ou dolosa do causador do dano, uma vez que bastará a existência do nexo causal entre o prejuízo sofrido pela vítima e a ação do agente para que surja o dever de indenizar.

Já a responsabilidade subjetiva - regra no Código Civil vigente – tem imprescindivelmente o elemento culpa presente, ou seja, caso não exista culpa do agente, ainda que mínima, não há o que se falar em reparação do dano.

Diniz diz (2015, p. 152).

Se encontra sua justificativa na culpa ou dolo por ação ou omissão, lesiva a determinada pessoa. Desse modo, a prova da culpa do agente será necessária para que surja o dever de reparar.

Nos acidentes de trânsito, notório ante todo o estudado a necessidade de estabelecer a culpa do causador do dano, ainda que mínima para começar a se falar em dano moral reflexo.

1.5. ACIDENTES DE TRÂNSITO À LUZ DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Dos fenômenos de contato social, ou seja, nas relações extracontratuais, verificam-se fatos de difícil controle e complexidade de situações que são os acidentes automobilísticos. Fugindo do âmbito jurídico, depara-se com uma triste realidade, pois como resultado direto desses acidentes existem vítimas, que tem grande modificação de suas vidas pela maneira agressiva com que outras pessoas que deveriam sempre zelar por um trânsito harmônico dirigem.

Vidas são perdidas pelo simples fato de que outrem deveria chegar em determinado horário em algum lugar específico ou até mesmo porque o agente causador do dano se encontrava embriagado e não conseguiu evitar o acidente.

Vidas perdidas, sonhos interrompidos.

Não obstante a realidade fática acima posta, na esfera do direito, as vítimas encontram respaldo para tentativa da diminuição do prejuízo, embora impossível às vezes.

Neste sentido, sem prejuízo da responsabilização do agente em outras esferas, como na penal e administrativa, a responsabilidade civil através de suas funções busca proteger o interesse dos lesados, seja os diretos ou até mesmo os indiretos do evento danoso.

Dos elementos necessários à responsabilização do agente nos acidentes de trânsito, temos a conduta, o nexa causal, o dano e a culpa, sendo esta ultima sempre presente, pois, apenas em remotas hipóteses se fala em responsabilidade objetiva derivada de acidentes automobilísticos.

A regra, como já dito, é a subjetiva, conforme dita Farias, Rosenvald de Farias e Braga em sua obra (2017, p. 934).

Dissemos que a responsabilidade pelos danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidentes de trânsito, em principio, é subjetiva (Código Civil, art. 186).

Adentramos, após, a questão da dificuldade de obtenção de provas para responsabilização do agente, pois, na maioria das vezes, as primeiras impressões não são as definitivas, necessitando-se até mesmo de pericias e outras provas, conforme Farias, Rosenvald de Farias e Braga (2017, p. 944) tem-se.

A culpa do motorista, em linha de princípio, deve ficar comprovada. Aplica-se o art. 186 do Código Civil, a cláusula geral da responsabilidade subjetiva no direito brasileiro ("Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"). Se a culpa não puder ser comprovada, não há, em princípio, indenização.

Finalmente há de se observar sempre que, existindo o fato, causando dano e configurados os elementos da responsabilidade civil, somente então pode- se falar em ressarcimento, restauração do estado anterior ou indenização, sendo em regra devida à vítima do evento, ou seja, quem suportou o peso do ato contrário ao direito, existindo, entretanto, situações especiais como no dano em ricochete.

1.6. ESPÉCIES DE DANOS

Sem fugir do estudado e adentrando especificamente nos danos que decorrem dos variados acidentes, podemos, para objeto de estudo, separar alguns de grande importância.

Dano Material: é o dano que atinge apenas o patrimônio da vítima, subdividindo-se em danos emergentes, ou seja, o que se perde imediatamente e lucros cessantes, ou o que se deixa efetivamente de ganhar. Para Diniz (2015, p. 84).

Dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável. Constituem danos patrimoniais a privação do uso da coisa, os estragos nela causados, a incapacitação do lesado para o trabalho, a ofensa a sua reputação, quando tiver repercussão na sua vida profissional ou em seus negócios.

Dano Estético: para Gonçalves (2017 p. 263).

A pedra de toque da deformidade é o dano estético. O conceito de deformidade repousa na estética e só ocorre quando causa uma impressão, se não de repugnância, pelo menos de desagrado, acarretando vexame ao seu portador.

Dano Moral: também chamado de dano extrapatrimonial, é o dano que ofende o interior da vítima, diretamente os seus direitos de personalidade, atacando subjetivamente a pessoa, trazendo consigo como consequência demasiado sofrimento à vítima. Nos acidentes de trânsito, notório, pois, a grande presença dessa espécie de dano. Ser ofendido, rebaixado em uma situação onde os ânimos costumam estar alterados pode gerar danos morais. Todavia, não se pode confundir os danos que efetivamente ocorrem dos meros aborrecimentos sempre presentes no dia a dia. Farias, Rosenvald e Braga (2017, p. 305) – dizem que o critério da gravidade não é decisivo, devendo o julgador analisar caso a caso.

Registre-se por necessário, que o critério da gravidade não é decisivo para a existência do dano moral, será considerado no momento do dimensionamento da extensão do dano, eis que em nossa tábua axiológica, naturalmente a ofensa a certos bens jurídicos (v.g. vida e liberdade) terá maior repercussão na personalidade da vítima e familiares, o que será determinante para a fixação do montante da reparação em um quantitativo mais elevado.

Fácil notar que essas três espécies de danos se encontram presentes no âmbito dos acidentes automobilísticos.

Não raramente, observa-se a presença de todos esses danos em somente um fato. Uma batida sem vítimas físicas, devido à alteração imediata do estado de ânimo dos envolvidos, pode resultar em situações bem mais graves, existindo grande probabilidade da extensão de pequenos danos materiais, em danos morais e até estéticos, podendo nestes casos, em eventual ação judicial, existir cumulação dos pedidos.

O Superior Tribunal de Justiça inclusive já pacificou a possibilidade de cumulação dessas espécies de danos da mesma ação sempre buscando a efetividade do processo, conforme súmula que segue.

Súmula 387 - É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral. (Súmula 387, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 01/09/2009).

1.7. REQUISITOS PARA O DANO INDENIZÁVEL

Conforme Oliveira Leite (2009), tem-se.

Para que um dano seja indenizável é preciso alguns requisitos: violação de um interesse jurídico material ou moral, certeza de dano, mesmo dano moral tem que ser certo e deve haver a subsistência do dano.

Em outras palavras deve haver uma violação a interesse jurídico material ou moral, ou seja, a esfera jurídica da pessoa tem que ser invadida, ainda que levemente.

Além disso, deve existir a certeza do dano sendo que em regra ele tenha que ser provado de maneira concreta, não cabendo apenas suposições e hipóteses quanto a sua existência.

Para que o dano seja indenizável, devem estar presentes também os elementos que configuram a responsabilidade civil, sendo elas a conduta, dano e o nexa causal.

Em regra, a conduta do agente deve ser ilícita, trazendo diversos doutrinadores esse requisito como elemento para configurar a responsabilidade civil, conforme artigo 927, *caput* do Código Civil de 2002.

Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm).

Porém, conforme Farias, Rosenvald e Braga na obra – (2017, p. 152) em certas situações ainda que exista ato ilícito culposo praticado, não existindo o dano não há o que se falar em dever de indenização, pois nada foi efetivamente atingido.

Diga-se, por necessário, que o núcleo da responsabilidade civil reside no inexorável pressuposto do dano injusto que possa ser imputado a uma pessoa. Sem dano patrimonial ou extrapatrimonial não se cogita de obrigação de indenizar mesmo que flagrante a prática de um ilícito culposo.

Ou seja, o dano é primordial para se começar a falar em ressarcimento.

Além do encimado, conforme leciona Gonçalves (2017, p. 217), referindo-se a requisitos para indenização, principalmente a questão do dano indenizável nos ensina.

Nenhuma indenização será devida se o dano não for atual e certo. Isso porque nem todo dano é ressarcível, mas somente o que preencher os requisitos de certeza e atualidade.

Por atualidade entende-se que o dano deva ser atual no momento da ação de responsabilidade, ou seja, não se admite ações para danos ainda não ocorridos. Obviamente, como principal exceção à regra, temos as ações de perdas e danos cujo um dos objetos é o lucro cessante, o prejuízo estimado caso não tivesse ocorrido o fato danoso. Todavia, para que se admita essa forma de ressarcimento indenizatório, necessário que exista o dano atual que provoque os lucros cessantes, como em uma batida em que a vítima, taxista, pelo acidente deixa de efetuar as corridas de seu trabalho, além obviamente da perda atual – o dano no veículo sofrido imediatamente.

Já por certeza, entende-se que o dano deve ser certo e não hipotético, ou seja, não basta que exista a suposição de que possa haver o dano, devendo a vítima provar que o dano de fato ocorreu, adentrando a sua esfera jurídica, atingindo-a.

1.8 DANO MORAL INDIRETO X DANO MORAL REFLEXO

Alguns doutrinadores costumam diferenciar o dano moral indireto do dano moral reflexo. Quando o fazem, diz-se que o dano moral indireto é aquele que atinge a moral da vítima, embora não seja o primeiro dano causado. Ou seja, pela conduta do agente, a

vítima sofre dois danos, um direto (dano patrimonial) e como consequência o dano indireto (dano moral).

Diniz (2015, p. 112) explica.

Consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo dos bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial. P. ex.: perda de coisa com valor afetivo, ou seja, de um anel de noivado.

Já o dano moral reflexo ou em ricochete, se entende como os reflexos do dano que atingem a esfera jurídica de pessoa diversa da vítima direta. Quando da conduta além do dano direto causado à vítima, as pessoas próximas sofrem de alguma maneira reflexo da ação.

1.9 DANO MORAL REFLEXO

Em linhas gerais, quando se fala em responsabilidade civil e em dever de reparação de danos, tem-se a ideia de que o direito de ser indenizado é sempre o da vítima direta, ou seja, daquela que efetivamente sofreu com a conduta.

Entretanto, frequentemente, existem situações em que o dano se estende a terceiros, devido à ligação deles com a vítima direta. É o chamado dano reflexo ou em ricochete.

Corroborando com o encimado, Gonçalves (2017 – pg. 219) diz.

Também denominado "dano reflexo" ou "dano em ricochete", configura-se quando uma pessoa sofre o reflexo de um dano causado a outrem. É o que acontece, por exemplo, quando o ex-marido, que deve à ex-mulher ou aos filhos pensão alimentícia, vem a ficar incapacitado para prestá-la, em consequência de um dano que sofreu. Nesse caso, o prejudicado tem ação contra o causador do dano, embora não seja ele diretamente o atingido, porque existe a certeza do prejuízo. O autor cita Caio Mário da Silva Pereira (instituições de direito civil, volume 3, pag. 50) "Se pela morte ou incapacidade da vítima, as pessoas, que dela se beneficiavam, ficaram privadas de socorro, o dano é certo, e cabe ação contra o causador. Vitimando a pessoa que prestava alimentos a outras pessoas, privou-as do socorro e causou-lhes prejuízo certo.

Vê-se claramente com o exemplo dado pelo brilhante autor Caio Mário da Silva Pereira que não raramente os danos se estendem. Notadamente no exemplo dado, onde

a vítima direta prestava alimentos a outras pessoas, como estas conseguiriam se manter sem a devida prestação.

Além disso, outra espécie de dano bastante presente indiretamente é o dano moral.

Nos acidentes de trânsito, como já dito, observam-se variadas espécies de danos. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça de maneira brilhante vem entendendo a existência do dano moral reflexo, dizendo indenizáveis os danos morais quando provado efetivamente o dano e a relação que mantinham a vítima direta e reflexa. Notório observar neste momento que a relação jurídica originária, ou seja, o que vitimou diretamente a pessoa, deve estar plenamente provada.

Gonçalves (2017, p. 219) diz.

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a ocorrência de dano moral reflexo ou indireto, também denominado dano moral por ricochete, como já dito, em pedidos de reparação feitos por parentes ou pessoas que mantenham fortes vínculos afetivos com a vítima, entendendo que o sofrimento, a dor e o trauma provocados pela morte de um ente querido podem gerar o dever de indenizar.

Nesse sentido, observa-se que o vínculo nem precisa necessariamente ser de parentesco, embora a maioria dos doutrinadores entendam o contrário, devendo demonstrar os laços afetivos existentes.

Nader (2016, p. 116) diz ainda.

Tanto no dano reflexo quanto no direto, os prejuízos devem ser definidos e certos e não meramente hipotéticos ou eventuais. Quem possuía direitos em face da vítima os terá à indenização, mas se se encontrava apenas na expectativa de ganhar algum benefício não terá legitimidade para postular em juízo. É preciso estabelecer certos limites ao reconhecimento dos danos reflexos, pois do contrário estes terão um alcance muito maior do que as hipóteses consideradas pelos autores. Entendemos que os danos materiais em ricochete somente devem beneficiar os dependentes financeiramente da vítima, e os de natureza moral, os integrantes do seu círculo de pessoas íntimas. Destarte, o credor que deixa de receber prestações devidas pela vítima, porque esta se tornou incapaz de obter recursos com o seu trabalho, devido aos danos físicos sofridos, não possui legitimidade para pleitear em juízo por danos reflexos ou em ricochete.

Ou seja, Paulo Nader nos mostra que os danos reflexos também não podem ser hipotéticos. Mera expectativa de direito não deve ser usada para dizer que há o dever de indenizar.

2. CAPITULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL NO TRÂNSITO

2.1. O DANO MORAL DEVIDO AOS FAMILIARES DA VITIMA FATAL

Ultrapassadas as fases anteriores onde se buscou dar sustentabilidade ao presente trabalho, conceituando as principais informações e trazendo as primordiais características e funções da responsabilidade civil, principalmente a decorrente de acidentes de trânsito, neste momento, interessante entender de forma objetiva o papel do direito quanto ao dano moral em ricochete.

A responsabilidade civil, gerando efeitos de reparação dos chamados danos morais reflexos já, há muito tempo, é objeto de discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

O próprio dano moral, não obstante controvérsias e entendimentos anteriores, somente obteve proteção plena no Brasil, quando da promulgação da constituição de 1988, a qual em seu artigo 5º, X, “dispôs.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

Ou seja, trouxe dentre os direitos fundamentais expressa garantia ao direito de reparação do dano moral quando caracterizado.

Neste sentido, considerando-se a possibilidade do dano moral e conhecendo seus requisitos principais, principalmente a ofensa aos direitos da personalidade, observa-se o surgimento da espécie reflexa do gênero dano moral.

Em acidentes de trânsito, onde existe a morte da vítima direta a qual sofre com a conduta contrária ao direito praticada pelo agente, notório, pois, pensarmos no sofrimento causado por tal situação também às pessoas próximas que cultivavam sentimentos e laços profundos com o falecido.

Esse impacto que causa o sofrimento pode ser caracterizado como uma ofensa à dignidade da pessoa humana da vítima reflexa, ou seja, não obstante o mal causado a

alguém, matando-a, por dolo *latu sensu*, existe ainda a possibilidade de haver vítimas indiretas da conduta.

Para Gagliano e Filho (2017, p. 886) tem-se.

Portanto, a despeito de não ser de fácil caracterização, o dano reflexo ou em ricochete enseja a responsabilidade civil do infrator, desde que seja demonstrado o prejuízo à vítima indireta.

Imperioso, pois, constatar que a esfera jurídica da vítima reflexa é totalmente atingida pelo evento danoso originário.

O dano moral que experimenta os pais que tem de maneira abrupta o seu filho retirado de sua convivência devido ao fato de que outrem dirigia de maneira arriscada é notório.

O Superior Tribunal de Justiça através de inúmeras decisões vem reafirmando a possibilidade dos danos morais reflexos de acidente de trânsito com vítima fatal, conforme se vê.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. LEGITIMIDADE DOS PARENTES COLATERAIS. ENTENDIMENTO DESTE SODALÍCIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12; CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, **reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete.**" (REsp 1.119.632/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 12/9/2017) 2. Agravo interno desprovido" – grifo nosso).

O direito civil neste caso mostra com clareza que a grande dor das pessoas que tem os seus sentimentos mais profundos atingidos, fazendo com que mudem radicalmente de vida, sofrendo de maneira contínua, podem buscar uma reparação, obviamente sem conseguir exercer uma das principais funções da responsabilidade civil, qual seja, a restauração do *status quo ante*, mas, ao menos, amenizando os sentimentos feridos e, ainda, punindo-se aquele que age de maneira arriscada.

2.2. RELAÇÃO JURÍDICA NO DANO MORAL REFLEXO

Constatado o dano moral reflexo, necessário, pois, atentar-se sobre a relação jurídica estabelecida sequencialmente, ou seja, adentrar a questões de legitimidade e interesse jurídico de agir.

A relação jurídica estabelecida, muitas vezes, torna-se tarefa árdua de se demonstrar, pois nas construções doutrinárias e debates percebe-se que as pessoas próximas que tem seus direitos de personalidade atingidos pela conduta do agente, causando os danos em ricochete, são, em tese, partes legítimas para reclamar o devido ressarcimento. Entretanto, pela natureza subjetiva da questão em apresso, mostra-se difícil a tarefa dos tribunais em perceber quem são eles.

Grande parte da doutrina analisa o problema da legitimidade em compasso com o artigo 12 do Código Civil que diz.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm).

Ou seja, consideram os escolhidos pelos legisladores, em regra, como os legitimados para pretensão a título de dano moral reflexo, inclusive provenientes de morte no trânsito.

Entretanto, Farias, Rosenvald de Farias e Braga (2017, p. 336), mostram que se deve levar em consideração, embora de maneira bastante cautelosa, a possibilidade de efetivamente existirem pessoas fora do rol trazido pelo legislador que são atingidos pelo evento danoso.

Em hipótese alguma somos veementes no sentido de recusar legitimidade ativa a pessoas estranhas ao catálogo legislativo, ou seja, a família em seu sentido clássico e patrimonializado. Todavia, ao inserirmos dentro do grupo de titulares de legitimidade os membros das novas famílias, praticamos uma filtragem constitucional do parágrafo único do artigo 12 do Código Civil, para evidenciar que o seu conteúdo não coincidirá efetivamente com o rol dos herdeiros vocacionados à percepção da herança, do artigo 1829 do Código Civil. A admissão do dano reflexo em prol de lesados indiretos como, por exemplo, madrasta, enteado e stepbrother, será cautelosa, sendo a legitimação ativa apenas um ponto de partida. De fato, exige-se, no mérito, que o pretense ofendido demonstre forte nexos afetivo com a pessoa do falecido, capaz de induzir o julgador a presumir que a morte originou um excepcional abalo espiritual do ofendido. Enfim, diante da rigidez do sistema devemos levar em consideração o atual contexto de pluralidade de arranjos familiares e a nuclearização das famílias, o

que decisivamente coloca a relação entre padrastos, madrastas e enteados em um patamar bastante superior ao de primos, tios e sobrinhos ligados por vínculos genéticos, mas normalmente distantes em termos de compartilhamento de vidas.

Ou seja, para o brilhante jurista, verifica-se a possibilidade, ainda que com cautela, de relativizar o rol previsto em lei, até mesmo pelas relações familiares modernas, devendo, entretanto, o requerente demonstrar a efetiva situação.

Importante questão também que se levanta sobre a relação jurídica estabelecida nos casos de dano moral em ricochete é sobre quem sofre a efetiva lesão.

Quando o ordenamento jurídico permite o ressarcimento à vítima reflexa da conduta original, ele admite que aquele que reclama pela reparação defende direito próprio, ou seja, tem os direitos da personalidade dele atingidos.

No presente trabalho, ante todo o estudado, verifica-se com certa clareza que nos acidentes onde existam vítimas fatais, evidente, pois, o sofrimento suportado pelos entes queridos do falecido, ferindo-se indiscutivelmente os direitos da personalidade deles. Imperativo, ainda, constatar-se que os efeitos muitas vezes presentes em danos morais ordinários, como a dor e o sofrimento, estão novamente em tela nos casos de danos morais objeto da presente pesquisa.

Por fim, insta salientar que existe o interesse jurídico de agir na medida em que a utilidade da demanda, bem como a necessidade de propositura dela são notórios.

2.3. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS/DANO EFETIVO

A responsabilidade civil no trânsito, para que se configure, necessário que sejam preenchidos alguns requisitos e elementos.

Para que se possa existir a obrigação de reparação de danos morais reflexos, necessário, preliminarmente, analisar a situação danosa originária, ou seja, o acidente que vitimou o falecido.

Após esta primeira análise, a questão controvertida pode se esbarrar com o que nos rege o artigo 403 do Código Civil.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm).

Desse dispositivo, questionado muitas vezes devido à localização no código, argumentando-se doutrinadores sobre a necessidade de que constasse no título referente à responsabilidade civil e não no inadimplemento das obrigações, visto que pode ser aplicado nas relações contratuais e extracontratuais.

Prosseguindo, para Gonçalves (2017, p. 212/213).

Requer ela haja, entre a conduta e o dano, uma relação de causa e efeito direta e imediata. É indenizável todo dano que se filia a uma causa, desde que esta seja necessária por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução.

Em outras palavras, o direito civil, para evitar discussões infinitas acerca de quem contribuiu ou não para o evento danoso, diz que a conduta deve ser direta e imediata.

Como Figura então a questão dos danos morais reflexos ante esta teoria?

Como resposta a esta importante indagação, deve-se ter em mente que cada dispositivo do ordenamento jurídico deve existir em harmonia com os demais. Admitem-se, dentro do código civil, diversas situações cuja legitimidade para pleitear se estende aos familiares da vítima direta, inclusive como no caso do artigo 12, § único do diploma legal referido, já dito acima.

Ademais, conforme o brilhante artigo Do MM Juiz federal, Zebulum (2012).

Nesses casos, não se trata da repercussão sobre terceiros do dano perpetrado, mas sim de vítimas da conduta do agente, já que o abalo moral, como vimos, não se limita, necessariamente, ao paciente direto da conduta. Assim, as ações lesivas produzem, normalmente, consequências de natureza psíquica que não se limitam à vítima direta do fato e atingem normalmente as pessoas mais próximas como os pais, o cônjuge, e os irmãos.

Alude o escritor que, devido à natureza peculiar do dano moral, pode-se afirmar com segurança que, embora reflexo, pois existente outro fato originário, a conduta de maneira direta fere os direitos da personalidade do familiar, provocando, em ato contínuo, novo dano, no caso o dano moral em ricochete.

Zebulum (2012)., faz ainda importante constatação, principalmente no que concerne aos danos patrimoniais reflexos, demonstrando a aplicabilidade mais literal do artigo 403 do Código Civil.

A situação é diferente do dano patrimonial reflexo, eis que nesse caso ocorre, de fato, uma repercussão da ação lesiva praticada sobre a vítima, no patrimônio de terceiros. Nesse caso, em se tratando de reflexos de caráter estritamente

econômico, justificam-se plenamente as restrições impostas pelo artigo 403 acima citado, admitindo-se sejam reparados apenas os danos patrimoniais que decorram direta e imediatamente da conduta lesiva, prestigiando-se, como já ressaltamos, a teoria da causalidade adequada. Com efeito, tais restrições impedem que o agente acabe sendo obrigado a indenizar todos os resultados danosos que simplesmente decorram de seu ato, por aplicação literal dos artigos 186 c/c 927, caput, ambos do Código Civil.

Mostra-se então que o dano moral é mais complexo que o dano material na modalidade reflexa, não ferindo, entretanto, a teoria do dano direto e imediato.

Por óbvio, após todo o analisado, os elementos de conduta, nexos causal e dano devem ser demonstrados pela vítima reflexa, pois questões elementares da responsabilidade civil, o que veremos com maior riqueza de detalhes no próximo capítulo.

2.4. CONDUTA/ NEXO CAUSAL/DANO

A conduta seria a ação ou omissão humana, em regra, contrária ao direito. Ou seja, é decorrência direta do agir humano em suas relações cotidianas que contrariam normas expressas ou até mesmo os bons costumes. Narder (2018, p. 100) conceitua a conduta como.

O ato ilícito pode ser praticado mediante ação ou omissão do responsável pela reparação. Em outras palavras, o ilícito pressupõe uma conduta do agente, violadora da lei ou de ato negocial e causadora de lesão ao direito alheio. Como o ato ilícito é modalidade de ato jurídico, deve ser manifestação da vontade. Dentro do gênero ato jurídico se contrapõe aos atos lícitos, uma vez que necessariamente deve contrariar a ordem jurídica. Destarte, podemos concluir, com Humberto Theodoro Júnior, afirmando que voluntariedade e antijuridicidade são pressupostos necessários à conduta do agente.

Portanto, ao se ter em mente a situação analisada, podemos dizer, para que exista o dever de reparação de danos morais reflexos, necessariamente deverá haver na relação originária a conduta do agente, agindo com culpa e provocando o acidente cuja vítima vem a falecer. Caso inexistente essa situação, não pode ser imputado ao agente qualquer responsabilização, pois ausente um dos requisitos fundamentais.

Diniz (2015, p. 56) conceitua a conduta como elemento da responsabilidade civil.

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro.

Inferre-se da leitura da consagrada doutrina a indispensabilidade da conduta como elemento constitutivo da responsabilidade civil.

Na questão do trânsito, óbvio, pelo estudado, a necessidade das constatações quanto à conduta do agente para a responsabilização dele.

Já o nexos causal, em definição precária, se refere à relação de causa e efeito entre a conduta e o dano propriamente dito.

Há muito tempo, diversos debates e teorias, movimentam a questão, trazendo à baila hipóteses e formas de pensar sobre tema.

Gonçalves em sua obra (2017,p. 211) diz.

O que se deve entender, juridicamente, por nexos causal determinante da responsabilidade civil? O esclarecimento dessa noção vamos encontrá-lo na lição de Demogue, ao precisar que não pode haver uma questão de nexos causal senão quando se esteja, diante de uma relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo. É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar.

Ou seja, entre o evento danoso e o fato incriminado, deve, necessariamente, existir uma relação de causa e efeito que liga a conduta a eles.

Aprofundando-se na questão do nexos causal, importante ter em mente o tema estudado. No caso do dano moral objeto de estudo resultante de um acidente de trânsito com vítima fatal, o nexos de causalidade consiste ao aceitarmos que o direito pleiteado a título de indenização é próprio. Em outras palavras, a esfera jurídica atingida gerando o dever de indenizar o terceiro é própria deste. Os direitos de personalidade feridos em virtude do fato danoso são, pois, os próprios direitos dela e não o da vítima originária.

O nexos de causalidade estabelecido será próprio da nova relação jurídica.

Podemos dizer com certa segurança, de maneira simplista, que a conduta que provoca o dano, inclusive a morte da vítima direta, provoca, em ato contínuo, feridas à personalidade jurídica da vítima indireta, observando-se aí estreita relação de causalidade com a nova relação jurídica estabelecida.

Já o dano, como o principal elemento para que se comece a falar de responsabilidade civil, até mesmo a tradicional, é, outrossim, de fundamental importância nos casos de dano moral reflexo.

Não poderia ser diferente, pois, nas definições majoritárias das doutrinas pátrias, se entende por responsabilidade civil como o dever de reparar danos provocados.

Nos casos de danos morais reflexos oriundas de acidentes com vítimas fatais, deve-se ter em mente que o dano efetivo à personalidade, embora presumido em situações como esta, precisa ser demonstrado. A principal tarefa do legitimado é demonstrar a relação de afeto com a vítima direta, pois, somente a partir daí presume-se que o resultado morte abalou e estremeceu a personalidade do lesado em ricochete.

Conforme rege, Gonçalves (2017, p. 234), o dano moral para sua caracterização deve sério, embora bastante subjetivo. Não se pode configurar danos morais para quaisquer dissabores normais do cotidiano.

Assim, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. "O que se há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não se há pensar em indenização. De minimis non curat praetor.

Os elementos ditos acima devem estar presentes e preenchidos para configuração da responsabilidade civil decorrente de danos morais reflexos, necessitando-se, existir na relação primordial, ainda, a culpa do agente.

2.5. ORDENAMENTO JURIDICO VISA A REPARAÇÃO DO DANO

Diferentemente da responsabilidade penal, onde o estado somente deve punir o agente quando o fato for típico, antijurídico e culpável, ou seja, quando a conduta for extremamente reprovável, contrária ao ordenamento jurídico penal e ainda existir previsão expressa daquela conduta como crime, a responsabilidade civil exige requisitos mais brandos para configuração dela.

Conforme Gonçalves (2017, p. 60), diferenciando as diversas formas de culpa existentes, dizendo, ainda, que todas no âmbito da responsabilidade civil geram o dever de indenizar.

Culpa lata ou grave: é a falta imprópria ao comum dos homens, a modalidade que mais se avizinha do dolo. Culpa leve: é a falta evitável com atenção ordinária. Culpa levíssima: é a falta só evitável com atenção extraordinária, com especial

habilidade ou conhecimento singular. Na responsabilidade aquiliana, a mais ligeira culpa produz obrigação de indenizar (in lege Aquilia et levissima culpa venit).

Ademais, em casos expressamente previstos na Lei, permite o legislador a responsabilização objetiva do agente, ou seja, ainda que inexista culpa o agente responderá pelo dano causado.

Verifica-se, portanto, que o direito civil se preocupa com o equilíbrio nas relações privadas, sempre buscando a restauração quando existe ruptura nesse sentido. Farias, Rosenvald de Farias e Braga (2017, p. 69) diz.

Esse modus operandi do direito civil se deve a uma perspectiva romântica e relações jurídicas travadas entre indivíduos equiparados, "iguais". Para a resolução de problemas envolvendo esses cidadãos basta uma tutela neutra, ex post, com o objetivo de retornar os privados ao status quo.

Ao adentrar-se no tema do presente trabalho, necessário, também, entender que o dano moral, já há muito tempo definido pela doutrina como reparável, prescinde em alguns casos de provas. Conforme Tartuce (2018, p. 294) narra.

Por seu turno, o dano moral objetivo ou presumido não necessita de prova. Utiliza-se a expressão em latim *in re ipsa* a fim de evidenciar um dano que decorre do simples fato ou da simples situação da coisa. Para este autor, o dano moral presumido não é regra, mas exceção no nosso sistema, estando presente, por exemplo, nos casos de abalo de crédito ou abalo moral, protesto indevido de títulos, envio do nome de pessoa natural ou jurídica para o rol dos inadimplentes (Serasa, SPC), uso indevido de imagem, morte de pessoa da família ou perda de órgão ou parte do corpo.

Para o brilhante doutrinador o dano moral presumido, embora não seja a regra, em alguns casos são óbvios. Dado como um de seus exemplos o caso de morte de pessoa da família, o que corrobora com o caso de dano moral reflexo no trânsito.

Aprofundando-se, verifica-se que o dano à personalidade das pessoas próximas a vítima fatal no trânsito se presume justamente pela relação daquelas com estas. Estando presentes no caso concreto todos os requisitos e elementos na relação jurídica originária, ou seja, a responsabilidade civil do agente causador do acidente, presume-se, por óbvio, a lesão à personalidade jurídica dos parentes, tratando-se de direito próprio a ser litigado.

Verifica-se, então, que as correntes doutrinárias convergem no sentido de facilitação da prova do dano moral em ricochete, sempre buscando o ressarcimento pelo abalo moral gigantesco suportado pelos lesados.

Por fim, necessário entender que, superado os debates e presentes os requisitos, a indenização será fixada caso a caso pelos tribunais competentes, devendo-se obedecer as regras gerais e especificidades dos fatos concretos, pois necessário a quantificação destes danos morais, devendo, ainda respeitar a natureza jurídica da reparação, conforme Tartuce (2018, p. 313).

Para a primeira corrente, amplamente majoritária, a indenização por danos morais tem o mero intuito reparatório ou compensatório, sem qualquer caráter disciplinador, pedagógico ou mesmo punitivo. Entre os partidários dessa visão destaque novamente Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, para quem, “sendo a tradição do direito brasileiro o intuito reparatório da responsabilidade civil, o caráter punitivo não se coaduna com o sistema pátrio de responsabilização e tem contra si inúmeros argumentos.

Ou seja, tem caráter apenas reparatório ou compensatório. O STJ já decidiu em sentido diverso, dizendo ter dupla função a natureza da reparação.

“Responsabilidade civil. Dano moral. Valor da indenização. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido” (STJ,REsp 604.801/RS, Recurso Especial 2003/0180031-4, 2.^a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 23.03.2004, DJ 07.03.2005, p. 214).

Interessante notar ante todo o exposto, a tendência do ordenamento jurídico no sentido de facilitação de provas, pois presumido nestes casos o dano moral e, ainda, deixando-se sempre à jurisprudência as fixações do *quantum* indenizatório, tendo em vista a necessidade de análise do caso concreto.

3. CAPITULO III – ACEITAÇÃO PELO DIREITO ACERCA DA POSSIBILIDADE DO DANO MORAL REFLEXO ORIUNDO DE ACIDENTES DE TRÂNSITO COM VÍTIMAS FATAIS

3.1. POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO

Ante todo o estudado até o presente momento, observa-se que a doutrina em sua grande maioria, admite a existência do dano moral reflexo, sendo instituto de grande valia para que o direito possa socorrer às pessoas que de maneira elevada sofrem os efeitos do evento originário, qual seja, o acidente de trânsito com o resultado morte.

Neste sentido, Braga (2015), fala sobre a origem do tema que embasa o dano moral em ricochete.

O dano moral reflexo ou por ricochete é oriundo da doutrina francesa que desenvolveu a teoria denominada “dommage par ricochet”. Traduz-se na “possibilidade dos efeitos danosos do ato ilícito perpetrado a determinado indivíduo atingirem também pessoa diversa desta, completamente estranha à lide aqui apontada.

Interessante notar a origem dessa espécie de dano moral bem como a definição de extrema eficácia do escritor.

Além disso, Silva Pereira (9. ed. p. 44, apud Pablo Stolze, 2016, p. 886) discorre sobre as dificuldades encontradas ao se analisar a problemática, pois, tanto na apresentação do problema, como na resolução dele, encontrar-se-á diversos desafios para a caracterização.

Se o problema é complexo na sua apresentação, mais ainda o será na sua solução. Na falta de um princípio que o defina francamente, o que se deve adotar como solução é a certeza do dano. Se pela morte ou incapacidade da vítima, as pessoas, que dela se beneficiavam, ficaram privadas de socorro, o dano é certo, e cabe ação contra o causador. Vitimando a pessoa que prestava alimentos a outras pessoas, privou-as do socorro e causou-lhes prejuízo certo. É o caso, por exemplo, da ex-esposa da vítima que, juridicamente, recebia dela uma pensão. Embora não seja diretamente atingida, tem ação de reparação por dano reflexo ou em ricochete, porque existe a certeza do prejuízo, e, portanto, está positivado o requisito do dano como elementar da responsabilidade civil.

Por todo o analisado nos últimos capítulos, não obstante o exemplo dado pelo brilhante doutrinador supracitado, verifica-se que o elemento indispensável para a

caracterização da responsabilidade civil, qual seja o dano, neste caso o dano moral suportado pelas pessoas próximas da vítima direta, é presumido, tendo, portanto ocorrido. Sendo certo o dano, possível, por conseguinte, a reparação civil.

Finalmente, Brittar (Reparação do Dano Moral, p. 148/150 apud Carlos Roberto Gonçalves, 2017, p. 235).

A propósito do dano moral, anota Carlos Alberto Brittar que "por dano direto ou mesmo por dano indireto, é possível haver titulação jurídica para demandas reparatórias. Titulares diretos são, portanto, aqueles atingidos de frente pelos reflexos danosos, enquanto indiretos os que sofrem, por consequência, esses efeitos. (assim, por exemplo, a morte do pai provoca dano moral ao filho; mas o ataque lesivo à mulher pode ofender o marido, o filho ou a própria família, suscitando-se, então ações fundadas em interesses indiretos).

Ou seja, conclui doutrinador, dizendo ser reparável, além do dano direto, o indireto, trazendo alguns exemplos.

O direito visa sempre à reparação do dano, seja ele qual for, desde que exista a demonstração no caso concreto da presença dos elementos da responsabilidade civil.

Assim, as construções dos doutrinadores das últimas décadas parecem convergir para admitir a reparação dos danos civis pelo causador do evento danoso originário às pessoas ofendidas de maneira reflexa pela prática.

A jurisprudência, principalmente do Superior Tribunal de Justiça, corrobora com o presente estudo, o que será visto adiante.

3.2. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Uma maneira de extrema importância para analisar os desdobramentos das questões referentes aos danos morais em ricochete é como a questão está sendo analisada pelos tribunais, ou seja, a construção jurisprudencial atinente ao tema. Em outras palavras, como os casos concretos estão sendo decididos.

Para que se enfrente a problemática do dano moral reflexo, muito importante a análise de caso a caso, devendo o poder judiciário verificar os fatos e o direito pleiteado,

até pelo que já foi dito nos capítulos anteriores acerca da legitimidade para se pleitear o *quantum indenizatório*.

Neste sentido, os tribunais superiores, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, já há bastante tempo vem decidindo nas lides trazidas à baila sobre a possibilidade de reparação devida à vítima em ricochete, conforme se vê.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. DANO EM RICOCHETE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Reconhecida pela Corte de origem a relação de causalidade entre os danos suportados pelos autores e a conduta do motorista do coletivo do município réu e a ausência de culpa exclusiva da vítima, tem-se que a alteração de tal conclusão, na forma pleiteada demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. 2. A revisão do montante da indenização por danos morais é possível nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. 3. Os valores das indenizações, fixadas em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para o autor vítima do acidente de trânsito e em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para a sua mãe e mesma quantia para sua companheira, por terem presenciado a dor física e o sofrimento do autor durante o extenso período de recuperação (dano em ricochete), não é exorbitante nem desproporcional aos danos supramencionados. 4. Agravo interno a que se nega provimento - AgInt no AREsp 999927 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0271463-3.

Neste caso constata-se, conforme dito no segundo capítulo, que, em caso de vítima fatal, presume-se o dano moral.

Seguindo-se, verifica-se outra importante decisão do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo-se a existência dessa espécie de dano moral.

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA. PAIS DA VÍTIMA DIRETA. RECONHECIMENTO. DANO MORAL POR RICOCHETE. DEDUÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 246/STJ. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ E 283/STF. 1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 2. Reconhece-se a legitimidade ativa dos pais de vítima direta para, conjuntamente com essa, pleitear a compensação por dano moral por ricochete, porquanto experimentaram, comprovadamente, os efeitos lesivos de forma indireta ou reflexa. Precedentes. 3. Recurso especial não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1208949/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/12/2010).

Neste outro, mostrou-se para o julgador que a possibilidade do dano moral reflexo é totalmente admissível.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. LEGITIMIDADE DOS PARENTES COLATERAIS. ENTENDIMENTO DESTE SODALÍCIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12; CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete." (REsp 1.119.632/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 12/9/2017) 2. Agravo interno desprovido.

Já neste, o brilhante julgador em seu voto explica um pouco mais sobre o dano em ricochete.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MUTILAÇÃO DE BRAÇO DA VÍTIMA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO FORMULADO PELOS GENITORES E IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O dano moral reflexo, indireto ou por ricochete é aquele que, originado necessariamente do ato causador de prejuízo a uma pessoa, venha a atingir, de forma mediata, o direito personalíssimo de terceiro que mantenha com o lesado um vínculo direto. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o vínculo presente no núcleo familiar, e que interliga a vítima de acidente com seus irmãos e pais, é presumidamente estreito no tocante ao vínculo de afeto e amor, presumindo-se que desse laço se origina, com o acidente de um, a dor, o sofrimento, a angústia etc. nos genitores e irmãos, o que os legitima para a propositura de ação objetivando a percepção de indenização por dano moral reflexo. 3. No presente caso, observa-se que o acórdão da Corte estadual, ao reformar a sentença, que julgou extinto prematuramente o feito por suposta ilegitimidade ativa dos genitores e irmãos da vítima, a fim de que seja completada a fase de instrução, encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno não provido. AgInt no AREsp 1099667 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0108619-0.

Conclui-se que a jurisprudência já há bastante tempo vem admitindo o dano moral reflexo, principalmente quando existe vítima fatal, conforme demonstrado acima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do presente trabalho, conclui-se que a responsabilidade civil no trânsito, gerando efeitos de reparação de danos morais reflexos vem se desenvolvendo através do tempo, contando com a aceitação majoritária da doutrina pátria.

De todo o analisado, percebe-se, outrossim, que a jurisprudência decide já há bastante tempo sobre a possibilidade de que os atingidos indiretamente pela conduta originária, possam ingressar com ação própria visando à reparação dos danos morais provocados, considerando a ofensa aos direitos de personalidade deles, não obstante a dificuldade de se provar a questão da legitimidade ativa.

Verificou-se também pelo pesquisado que a responsabilidade civil ao longo da história se desenvolveu bastante e que as exigências dela para que seja possível a reparação de danos civis são bem mais simples. Vimos também que em caso de resultado morte nos acidentes automobilísticos, o dano moral é presumido, devido à lesão forte e evidente que este fato causa nos ofendidos em ricochete.

Em outras palavras, quando um familiar morre devido à conduta culposa de outrem, o sobrevivente sofre efetivo dano moral, não precisando provar a ocorrência de maneira ostensiva.

Além da possibilidade de indenização às vítimas reflexas a título de dano moral, concluiu-se que elas são as que sofrem lesão aos direitos de personalidade próprio, devido ao fato originário, sendo que, a maioria da doutrina entende que os familiares próximos tem, em tese, o direito a pretensão indenizatória, sem descartar a possibilidade de que terceiros comprovem o vínculo de proximidade e o efetivo dano experimentado.

A responsabilidade civil no trânsito é de fundamental importância dentro do ordenamento jurídico contemporâneo, sendo essencial para que as relações possam se desenvolver com equilíbrio.

O estado de direito tem como um de seus princípios o respeito à dignidade da pessoa humana, sendo que o abalo sofrido, desde que provada a culpa do agente, deve ser procedido de reparação.

Conclui-se, finalmente, que, de todo o analisado, que o estado vem cumprindo o papel dele nesta discussão, pois, através de seus poderes, promulgou leis e decidiu neste sentido.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Civil** (2002).

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça, Súmula 387**, disponível em http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf, Súmula 387, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 01/09/2009 - acesso em 21 de fev. de 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no AREsp 1099667, **Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJ 02/05/2018. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2109664>.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. AgInt no AREsp 999927, **Relator Ministro RAUL ARAÚJO**, j. 28/03/2017, DJ 18/04/2017. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.4:acordao;aresp:2017-03-28;999927-1611717>. acesso em: 21 de fev. de 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial 2003/0180031-4, **Relator Ministra Eliana Calmon**, j. 23.03.2004, DJ 07.03.2005, p. 214. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7232928/recurso-especial-resp-604801-rs-2003-0180031-4/inteiro-teor-12988273>. acesso em: 21 de fev. de 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1.119.632/RJ, **Relator Ministro RAUL ARAÚJO**, DJ 12/09/2017. Disponível em:

<https://www.escavador.com/processos/49495763/processo-2017-0108619-0-do-superior-tribunal-de-justica> - acesso em 21 de fev. de 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1208949/MG, **Relator Ministro Nancy Andrichi**, DJ 15/12/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17918471/recurso-especial-resp-1208949-mg-2010-0152911-3>. acesso em: 21 de fev. de 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. REsp 1.119.632/RJ, **Relator Ministro RAUL ARAÚJO**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/499431794/recurso-especial-resp-1119632-rj-2009-0112248-6/relatorio-e-voto-499431823?ref=juris-tabs>. acesso em: 21 de fev. de 2019.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de Direito Civil Brasileiro, 7, Responsabilidade Civil**, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de., FARIAS, Nelson Rosenvald de. e BRAGA Felipe Peixoto. **Curso de Direito Civil, 3, Reponsabilidade Civil**, 4 Ed. Editora Jus Podivm. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze e FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual do Direito Civil, volume único**. Editora Saraiva Jur. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado, 3**. 4. Ed. Editora Saraiva Jur. 2017.

NADER, Paulo, **Curso de Direito Civil, 7**, 6 Ed. Editora Forense. 2016.

OLIVEIRA LEITE, Marcia Ravênia, **A responsabilidade civil e os danos indenizáveis**, disponível em <https://www.conjur.com.br/2009-set-09/conceito-responsabilidade-civil-danos-indenizaveis> - acesso em 21 de fev. de 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil, volume único**. Editora Método. 2018.

ZAMATARO, Yeves, **Da Possibilidade do Dano Moral Reflexo ou Ricochete no Direito Brasileiro**, disponível em <http://www.blog.angelicoadvogados.com.br/2015/08/21/da-possibilidade-do-dano-moral-reflexo-ou-ricochete-no-direito-brasileiro/> - acesso em 21 de fev. de 2019.

ZEBULUM, José Carlos. **Existem danos morais reflexos**. Disponível em: <http://www.editorajc.com.br/existem-danos-morais-reflexos/> Acesso em: 14 de março de 2019